



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000856/2007-98  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-004.823 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de março de 2020  
**Recorrente** GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO. CONTEXTOS JURÍDICOS DIVERGENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisões acerca da dedutibilidade de despesas em contextos legislativos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade de ofício, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que a suscitou. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto por GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA ("Contribuinte", e-fls. 414/4) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1201-00.439 (e-fls. 136/147), na sessão de 25 de fevereiro de 2011, no qual o Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. DESPESA INDEDUTÍVEL

Despesas incorridas com a realização de confraternização de fim de ano não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real. Inteligência do disposto no artigo 299 do RIR/99 e artigo 13 da Lei nº 9.249/95.

Recurso conhecido e não provido.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurados no ano-calendário 2003 a partir da constatação de despesa desnecessária referente a *Confraternização de Fim de Ano promovida pela empresa*. A autoridade julgadora de 1ª instância afastou a exigência de CSLL, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 364/369). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência referente ao IRPJ.

Cientificada mediante correspondência postada em 11/04/2011 (e-fl. 406), a Contribuinte interpôs recurso especial em 04/05/2011 (e-fls. 414/422) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 464/467, do qual se extrai:

### III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

Preliminarmente, há que se examinar a tempestividade do apelo. Consta dos autos que o A.R. não teria retornado dos Correios e que em observância à Norma SRF/COSIT/ASSESSORIA Nº 423, de 16 de dezembro de 1994, que em seu parágrafo 3º orientava:

*Em caso de não existir no processo fiscal a juntada de "A" devido às peculiaridades de arquivo do mesmo nos órgãos locais, por não terem sido localizados ou por extravio na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deve a Delegacia da Receita Federal, considerar notificado/intimado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação, utilizando-se neste como prova emprestada o § 1º do art. 214 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo civil), que dispõe:*

(...)

Tendo em vista a declaração da Delegacia de que não dispunha do A.R., conhecimento do recurso, considerando intimado o sujeito passivo na data da apresentação do recurso, com a ressalva de que esse conhecimento será objeto de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, podendo o apelo não ser conhecido pelo Colegiado Superior.

Quanto à matéria suscitada, os acórdãos trazidos como paradigmas foram assim ementados:

Acórdão nº 101-92-898

*IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — SUPRIMENTOS DE CAIXA — O recebimento, por transferência, de direito de crédito lançado a débito de conta de adiantamento para futuro aumento de capital em sociedade coligada não caracteriza a hipótese de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80.*

*IRPJ — PASSIVO FICTÍCIO — A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou improvas autoriza a presunção de omissão de receitas, devendo ser excluídas da exigência, todavia, as parcelas comprovadas pela autuada por ocasião da impugnação.*

*IRPJ — DESPESAS COM FESTAS DE CONGRAÇAMENTO — São dedutíveis os gastos com festas de fim de ano, de valor módico e devidamente comprovados. (grifei)*

*IRPJ — DIREITO À DEPRECIÇÃO — Se a fiscalização exige a reclassificação, para o Ativo Imobilizado, de valores correspondentes a bens indevidamente lançados como despesa deve conceder a depreciação que deixou de ser reconhecida, corrigida monetariamente.*

*IR FONTE - DL 2.065/83, ART. 8º - VIGÊNCIA - A partir do período-base iniciado em 1 0.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.*

*TRD - JUROS DE MORA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91. Recurso de ofício negado.*

Ao consultar o inteiro teor dessa decisão, constata-se que o fato de tratar-se de valor considerado "módico" no confronto com a receita da empresa possibilitou que se aceitasse a dedutibilidade de despesa com festas de conagração.

De outro modo, a decisão recorrida adotou entendimento diverso:

*Assim, no caso concreto, não se discute o significado de uma festa de confraternização de fim de ano para o ambiente da organização, nem tampouco a proporcionalidade dos gastos dessa natureza em confronto com o faturamento ou com a despesa total da empresa, mas tão somente o requisito de necessidade à atividade e à manutenção da fonte produtora. (grifei)*

*Por óbvio que os gastos incorridos com uma festa de confraternização de fim de ano não se revestem das características exigidas pelos dispositivos legais anteriormente enfocados, daí não poderem ser deduzidos para efeito de apuração do lucro real, o que justifica a legitimidade da glosa procedida pela fiscalização e a formalização da exigência relativa ao IRPJ.*

Assim, por meio do confronto dessas decisões já é possível constatar a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria arguida, posto que na decisão combatida foi decidido que, independentemente do valor relativo do gasto, despesas com festa de confraternização não podem ser deduzidas.

Acórdão nº 108-05.567

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DESPESA DEDUTÍVEL - GRATIFICAÇÃO A FUNCIONÁRIOS - COMPRA DE CHESTER EM ÉPOCA DE NATAL E PÁSCOA - Considera-se dedutível a despesa de compra de chester para gratificação a funcionários em épocas festivas. (grifei)*

*Recurso parcialmente provido.*

No que se refere ao tema em debate, o relator dessa decisão assim se posicionou:

*No tocante às compras de chester em épocas que antecedem Páscoa e Natal para distribuição a funcionários, todavia parece-me que deva ser aceita como despesa dedutível. É cediço que muitas empresas em determinadas épocas do ano presenteiam seus funcionários com alimentos típicos das referidas festas; tanto é que existem hoje até cestas-base especiais de Natal.*

*Demais disso, é incontestável que donativos e gratificações a funcionários colaboram com a manutenção da fonte produtora. Aliás, o art. 238 do RIR/80 dispunha sobre o limite anual da despesa operacional relativa às gratificações aos empregados.*

Pelo acima transcrito, verifica-se que também esse acórdão decidiu consoante as pretensões da recorrente, atendendo à comprovação da divergência.

Assim DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

#### IV - Conclusão

Em razão de terem sido preenchidos os requisitos do art. 67 do RICARF, DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA.

Encaminhem-se os autos à PGFN, para ciência do recurso especial interposto pelo sujeito passivo e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70 do Anexo II do RICARF, aprovado por meio da Portaria MF nº 343, de 2015.

Posteriormente, encaminhe-se à Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento.

A Contribuinte se reporta a outros julgados deste Conselho favoráveis à dedução dos gastos em litígio e conclui que *não há como prosperar o entendimento do Acórdão ora recorrido, como demonstrado na jurisprudência divergente, devendo ser reformado, por ter dado o Acórdão paradigma a interpretação mais correta à lei.*

Cientificada em 10/11/2016 (e-fls. 468), a PGFN apresentou contrarrazões em 14/11/2016 (e-fls. 469/473) na qual pede que seja improvido o recurso especial sob os seguintes fundamentos:

5. Com relação à possibilidade de considerar, na determinação do lucro real, a dedução de gastos efetuados pela empresa e não computados nos custos, a legislação tributária expressamente condiciona que tais despesas devem revestir-se da característica de necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, na dicção literal do art. 299 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 47 da Lei nº. 4.506, de 1964.

6. O alcance do termo “despesas necessárias” está conceituado no § 1º. do precitado art. 299 do RIR/99, compreendendo, na acepção expressamente definida pelo legislador, aquelas incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. O § 2º. do mesmo dispositivo, por sua vez, prescreve que tais despesas, ainda, deverão revestir-se dos requisitos de usualidade ou normalidade, no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

7. Assim, no caso concreto, não se discute o significado de uma festa de confraternização de fim de ano para o ambiente da organização, nem tampouco a proporcionalidade dos gastos dessa natureza em confronto com o faturamento ou com a despesa total da empresa, mas tão-somente o requisito de necessidade à atividade e à manutenção da fonte produtora.

8. Por óbvio que os gastos incorridos com uma festa de confraternização de fim de ano não se revestem das características exigidas pelos dispositivos legais anteriormente enfocados, daí não poderem ser deduzidos para efeito de apuração do lucro real, o que justifica a legitimidade

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

### Preliminar

Na sessão de julgamento, a Conselheira Lívia De Carli Germano levantou preliminar de nulidade do acórdão recorrido por suposta inovação na fundamentação, eis que o acórdão recorrido tomou por base o artigo 13 da Lei nº 9.249/95, não mencionado na acusação

fiscal. Tal preliminar teve por fundamento o §2º do artigo 60 da Lei 9.784/99, segundo o qual “O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”. A questão, porém, foi rejeitada por maioria pelo Colegiado, sob a premissa de que cabia à Contribuinte ter suscitado o vício, restando evidenciado, por sua conduta de interpor recurso especial para suscitar divergência jurisprudencial acerca do mérito da questão, sem abordar a inovação em questão, que não houve prejuízo à sua defesa, aplicando-se o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 que dispensa o saneamento de irregularidades em tais circunstâncias. Ademais, prevalece o entendimento de que o ponto suscitado pela Conselheira Lívia De Carli Germano somente poderia ser apreciado se a Contribuinte cumprisse os requisitos regimentais para estabelecer a competência deste Colegiado, mediante apresentação de recurso especial indicando paradigmas nos quais outros Colegiados do CARF negassem a aplicação de norma de regência da matéria porque não indicada no lançamento tributário.

Estas as razões, portanto, para REJEITAR a preliminar de nulidade, suscitada de ofício pela Conselheira Lívia De Carli Germano.

#### Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

A acusação fiscal está lastreada no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 e assim motivada no Termo de Verificação à e-fl. 100:

Com base nas informações disponíveis no Razão, no LALUR, na DIPJ 2004 e nas demais informações fornecidas pelo contribuinte durante esta fiscalização, verificamos que a despesa de R\$ 80.839,51 refere-se a uma Confraternização de Fim de Ano promovida pela empresa, não se enquadrando como uma despesa necessária à atividade da fiscalizada. Portanto, no ano-calendário de 2003 houve valores deduzidos sobre o Lucro Real indevidamente, motivando a lavratura desse Auto de Infração.

O gasto em referência foi computado na apuração do lucro no grupo “Outras Despesas Operacionais”, que totalizava R\$ 1.680.890,13 no ano-calendário 2003, e não foi adicionado ao lucro tributável.

A exigência referente ao IRPJ foi mantida em 1ª instância de julgamento administrativo sob os seguintes fundamentos:

Com relação à possibilidade de considerar, na determinação do lucro real, a dedução de gastos efetuados pela empresa e não computados nos custos, a legislação tributária expressamente condiciona que tais despesas devem revestir-se da característica de necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, na dicção literal do art. 299 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 47 da Lei nº. 4.506, de 1964.

O alcance do termo "despesas necessárias" está conceituado no § 1º. Do precitado art. 299 do RIR/99, compreendendo, na acepção expressamente definida pelo legislador, aquelas incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. O § 2º. do mesmo dispositivo, por sua vez, prescreve que tais despesas, ainda, deverão revestir-se dos requisitos de usualidade ou normalidade, no tipo de transações operações ou atividades da empresa.

Assim, no caso concreto, não se discute o significado de uma festa de confraternização de fim de ano para o ambiente da organização, nem tampouco a proporcionalidade dos gastos dessa natureza em confronto com o faturamento ou com a despesa total da empresa, mas tão-somente o requisito de necessidade à atividade e à manutenção da fonte produtora.

Por óbvio que os gastos incorridos com uma festa de confraternização de fim de ano não se revestem das características exigidas pelos dispositivos legais anteriormente enfocados, daí não poderem ser deduzidos para efeito de apuração do lucro real, o que justifica a legitimidade da glosa procedida pela fiscalização e a formalização da exigência relativa ao IRPJ.

Acerca dos entendimentos em sentido contrário externados pelo 1º. Conselho de Contribuintes, aquelas decisões têm efeito restrito às partes dos processos em razão dos quais foram proferidas, não beneficiando terceiros, nos termos do art. 472 do CPC, e, além do mais, na legislação tributária, não possuem o status de normas complementares, por ausência de lei que lhes atribua eficácia normativa, como condiciona o art. 100, II, do CTN.

Em recurso voluntário, além de invocar jurisprudência favorável à dedução de gastos semelhantes, a Contribuinte aduziu que:

A ora Recorrente tem um faturamento expressivo, sendo uma das maiores em seu ramo de venda de produtos metalúrgicos e em sua grande maioria fabricados em suas própria indústria, conforme comprovado pelo balanço juntado com a impugnação.

A Recorrente possui várias lojas e fábricas e ao final do ano são reunidos seus empregados para a confraternização e comemoração dos festejos natalinos e de encerramento de ano.

O valor do gasto é irrisório se comparado às suas despesas totais e ao seu faturamento. Porém, o resultado desse relacionamento humano para as atividades da empresa é enorme, pois benéfico aos resultados alcançados.

[...]

Extreme de dúvidas, assim, que esses gastos são absolutamente necessários às atividades da empresa porque visam ao estreitamento das relações interpessoais dos empregados e resultam em melhor satisfação laboral e desempenho das atividades humanas. Entender de forma diversa é o mesmo que desprezar a política de incentivos da qualidade no ambiente de trabalho tão preconizada pelos Governos de todas as esferas.

Por fim, e a despeito do argumento de que a administração não está obrigada a observar as decisões emanadas do próprio Conselho de Contribuintes, não pode ser crível que um órgão da administração faça tábua rasa das decisões de um órgão colegiado superior que ela mesma tenha criado com a finalidade de julgar seus atos. Tais decisões deveriam sim ser usadas como norte da atuação do administrador, o que fatalmente desafogaria esse tribunal administrativo e daria ao ato praticado a necessária legitimidade, que neste caso específico, passou ao largo.

Assim, merece ser provido o presente recurso, julgando integralmente improcedente o lançamento fiscal.

O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, expressa que:

Analisando o valor dos gastos das despesas com a receita bruta (R\$ 65.223,191,66) e o lucro da empresa (R\$ 3.752.108,83) podemos até afirmar que as referidas despesas, até em razão do porte da empresa, deve ser considerada como razoável, visto que o valor das despesas discriminadas nos autos à fl. 59, no montante de R\$ 80.839,51.

Contudo, com o advento da Lei nº 8.981/95, houve uma restrição drástica das despesas dedutíveis, por isso que a jurisprudência ora colacionada menciona em seu texto “A jurisprudência administrativa **admitia** a apropriação como despesas operacionais de dispêndios efetuados com comemorações natalinas e outras festividades que visem o conagração, integração e motivação dos empregados desde que razoáveis para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica”.

Se a legislação tributária não previu como despesa operacional as despesas em análise como passíveis de dedução, cabe a esse julgador analisar se as mesmas mantêm a natureza jurídica de despesas operacionais.

A Receita Federal considera como despesas operacionais as não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

O fundamento inclusive da fiscalização que levou à glosa da despesa está no conceito de que “as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (RIR/1999, art. 299 e seus §§ e PN CST no 32, de 1981)”.

Ao se depararmos com o disposto no artigo 299 do RIR/99 e no artigo 13 da Lei nº 9.249/95, fica patente a definição de despesas operacionais para fins de apuração do lucro real, considerando-as como necessárias e passíveis de dedução as pagas ou incorridas na realização de transações ou operações praticadas em razão da atividade da empresa, utilizando-se critérios bem restritivos:

[...]

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Auto de Infração, visto que o conceito de despesa operacional para fins de apuração do IRPJ, com o disposto no artigo 299 do RIR e com o advento da Lei nº 9.249/95, não se permite mais considerar as despesas natalinas como passíveis de dedução da apuração do Lucro Real.

O paradigma nº 101-92.898 tratou de exigências pertinentes a anos-calendários de 1990 e 1991, e expressa a seguinte conclusão:

A exoneração, neste item, decorreu da conclusão de que os gastos com festas de conagração para funcionários foram de valor módico, no confronto com a receita da empresa, e devem ser aceitos como despesa dedutível.

Essa linha de decisão tem prevalecido neste Conselho, como se verifica no Acórdão nº 101 -85.482/93, que assim concluiu:

**"Festa de Congraçamento - Admitida a dedução da despesa a este título, uma vez comprovada por documentação hábil e realizada por ocasião das festas do fim de ano"**

De forma semelhante, o paradigma nº 108-05.567, tendo em conta glosa referente ao exercício de 1992,

No tocante às compras de chester em épocas que antecedem Páscoa e Natal para distribuição a funcionários, todavia parece-me que deva ser aceita como despesa dedutível. É cediço que muitas empresas em determinadas épocas do ano presenteiam seus funcionários com alimentos típicos das referidas festas; tanto é que existem hoje até cestas-base especiais de Natal.

Demais disso, é incontestável que donativos e gratificações a funcionários colaboram com a manutenção da fonte produtora. Aliás, o art. 238 do RIR/80 dispunha sobre o limite anual da despesa operacional relativa às gratificações aos empregados.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para considerar dedutível a despesa relacionada à compra de chester temperado, no valor de Cr\$ 3.718.245,00, diminuindo o valor da adição na apuração do lucro real para Cr\$ 6.054.686,18 (Cr\$ 9.772.931,18 - Cr\$ 3.718.245,00).

Resta evidente, nestes termos, que os acórdãos comparados analisaram circunstâncias fáticas semelhantes, mas em contextos jurídicos distintos, não sendo possível cogitar se os Colegiados que proferiram os paradigmas adotariam a mesma conclusão se estivessem frente a despesa escriturada sob a vigência da Lei nº 9.249/95, que em seu art. 13 estipulou limites mais estreitos para dedutibilidade dos gastos em referência.

Nos termos do *caput* do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, *competete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF*. Para caracterização da divergência jurisprudencial, portanto, é essencial que os acórdãos comparados tenham se debruçado sobre o mesmo contexto legislativo.

Por tais razões, não resta caracterizado do dissídio jurisprudencial, razão pela qual deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora